



ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR JURÍDICO E PSICOLÓGICO

SELL, Cleiton¹; DALA NORA, Maria Aparecida²

Palavras Chave: Genitor; Alienador e Guardião.

Introdução

Hodiernamente, uma situação nova, toma forma no Direito. O abuso psicológico, sofrido pelas crianças e adolescentes frente aos seus guardiões hoje já é crime. Diante de um mundo prospecto de inovações e com grande influência sofrida pelas civilizações antigas, houveram profundas modificações na Constituição Federal, desde a primeira que foi a Constituição do Império do Brasil de 1824 até a última que está em vigor até hoje. Cada mudança ocorrida passou a existir por necessidade, pois, como a sociedade estava se adaptando a uma era da tecnologia da informação, impulsionou com certo grau a necessidade da criação de um dispositivo que ampare o menor, bem como a pessoa vulnerável, sob guarda de um possível alienador, que alerta sobre os danos irreparáveis que podem acontecer se concretizar. Além do mais, tira da criança ou adolescente em plena infância, um período que é fundamental para contribuir na formação psíquica e moral.

Como se identifica a alienação parental

Conforme o art. 5º da referida Lei, no momento que houver indício de imprimir um caráter educativo à norma, desenvolvendo limites éticos para o litígio entre os cônjuges, haverá alienação parental. O autor da prática dolosa poderá ocorrer até por terceiros, mas, em se tratando de números, apontam que as mães são as maiores alienadoras, uma vez que na maioria dos casos detém à guarda. Existem casos envolvendo idosos, estatisticamente incomparáveis ao número de crianças e adolescentes, quando também são submetidos aos desvios que denegrem a imagem de seus familiares ou pessoas que convivem junto. Conforme o art. 5º da referida Lei, o Juiz se necessário determinará que seja realizado uma perícia psicológica ou biopsicossocial.

¹ Estudante de Direito da Universidade de Cruz Alta, endereço eletrônico: cleitonlixieskisell@hotmail.com

² DALA NORA, Maria Aparecida, Doutora, Professora da Universidade de Cruz Alta e Advogada especialista em novos saberes. cidadalanora@hotmail.com



Análise da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010

Pesquisas apontam que os maiores responsáveis por praticar a alienação parental são as mães, um dos motivos pode ser que, nos julgamentos de separação judicial, a possibilidade da guarda da criança ficar com a mesma é consideravelmente maior, porém, nada impede, também casos no qual o papel do alienador é trocado.

Diante do exposto, foi sancionada a lei, tendo a seguinte redação:

Considera-se ato de alienação parental a inferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por genitores, pelos avós ou pelos que tem a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Artigo 2º da Lei 12. 318\2010).

São sete incisos que acompanham o Artigo, pois exemplificam condutas contempladas na lei:

I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Quando se fala em alienação parental, dentre as suas formas, está a desautorização promovida por um dos genitores, ou pelos dois, impondo limites e ideias contrárias como, “Sua mãe é rígida não lhe deixa fazer nada”, ou “Seu pai nunca está com você, nos abandonou”, ou seja, quando ocorrem essas situações, faz com que ocorra uma lavagem cerebral no menor, para causar uma hostilidade em relação ao cônjuge. Dessa forma, a criança bem como o adolescente se sente desprotegido na companhia do genitor que sofre a acusação, no qual a pressão que o menor sofre é tão forte, introduzindo e massificando a não ter contato, e a partir daí começa a evita-los.

II – Dificultar o exercício da autoridade parental;

É importante salientar que a guarda unilateral, em qualquer aspecto tanto o pai como a mãe possuem direitos iguais sobre o menor, podendo decidir sobre o melhor para o mesmo, independentemente de usar como artifício, a questão do sexo da criança por exemplo, sendo uma menina a mãe ter total autoridade para as questões referentes a decisão, bem como, se utilizar da concepção de quem está com a guarda tem mais autoridade.

III – Dificultar contato de criança ou de adolescente com genitor;

Quando a definitivamente a separação dos pais, fica um sentimento de vazio, criando-se uma barreira para impedir o contato com a pessoa que não detém a guarda. Então,



independentemente do motivo que levou a separação de seus genitores, nada pode interferir ou mudar com relação ao acesso e a concepção dos pais para com a criança, principalmente impedir que se evite o contato e o convívio diariamente com o menor.

IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Cabe ressaltar que, uma das formas que o alienador se utiliza é dar alguma desculpa ou ter um pretexto que impeça as visitas regulamentadas. Portanto, como menciona Figueiredo (2011), o genitor que não estiver de posse da guarda do menor, tem o direito convivencial para com a criança, sendo convencionado pelo Poder Judiciário, pois para ter um adequado desenvolvimento social, necessita da presença e do convívio de ambos os pais.

Criando-se obstáculos para evitar a convivência de algum dos genitores, pois

é frequente que o alienador se ponha na situação de vítima, efetuando algum tipo de chantagem emocional a fim de sensibilizar a criança, tendo-a só pra si. Induzindo dessa forma acreditar que ao se encontrar com genitor vitimado, estará traindo-a, tratando-se assim outra forma ardisosa de excluir o genitor vitimado. Conclui ainda que, o alienante não se coloca na posição do menor, pois desconsidera o sofrimento que a mesmo é submetido em ter que escolher por qual das partes deve escolher conviver (WANDELSEN, apud Figueiredo, 2011, p. 56).

V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Se utiliza de meios de extrema injustiça, que acontecem por exemplo, a apresentação à escola onde irá estudar, ou, parabenizar o rendimento que obteve nos resultados das provas. Situações dessas deixam o vitimado sem a presença de situações importantes na vida da criança ou do adolescente, causando uma falsa impressão, pois sem ter informações, despertará o guardião como sua única família, configurando-se assim uma realidade.

VI – Apresentar falsa denuncia contra genitor, conta familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e

Não conformado com as ações que o alienador praticar, pode-se valer ainda de meios mais perversos, como falsas denúncias, maus-tratos, abuso sexual entre outros. Essas formas extremas que chegam a causar consequências não somente para o genitor que está sendo vitimado, mas também à família do mesmo. Quando ocorre esse tipo de situação, se torna difícil verificar a validade e veracidade da denuncia, pois tamanha gravidade torna-se necessário a pronta intervenção com a finalidade de proteger o menor. Entretanto,



a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se contata o fato de muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência muito grande (DIAS, apud Figueiredo, 2011, p. 58).

VII – Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Diante de todas as formas e situações expostas sobre a questão de afastar o convívio de um genitor ou familiar, esta se mostra como sendo a mais drástica de todas. A mudança de seu domicílio sem ao menos informar a outra parte o novo endereço, bem como deixar de apresentar uma justificativa plausível que denote o motivo da mudança.

Conclusão

Diante do estudo da Lei 12.318/10, está previsto a garantia da celeridade na tramitação do processo, sendo obedecido o direito de ampla defesa bem como os recursos que são inerentes. Contudo, quando há indícios de alienação parental, é fundamental que haja uma intervenção precoce por profissionais psicólogos ou assistentes sociais com conhecimento e experiência sobre esse tipo de enfermidade, evitando com isso um possível julgamento precoce no tocante a guarda do menor, como também mais um motivo que contribua para aumentar o descrédito e desmoralização por parte de um dos genitores. Portanto, “a Lei claramente se refere à perícia”, (DUARTE, 2011, p.127), realizada por profissional, possuindo a confiança do Juiz, como determinado no art. 145 § 1º CPC, no qual o perito deve comprovar ser inscrito em órgão no mínimo universitário, terá o período de 90 (noventa) dias para apresentar um laudo que indique uma posição referente ao caso, tendo a finalidade de esclarecer algum ponto ou acontecimento que passou por despercebido no processo.

Referências

FIGUEIREDO, Fábio. *Alienação Parental*. Editora Saraiva, 2011;

DUARTE, Marcos. *Alienação Parental*. Editora Leis e Letras: 1ª Edição, 2011;

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica*. Livraria e Editora do Advogado, 2011;

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Famílias*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; e

FONSECA, Dr^a. Priscila Maria. Artigo publicado em 07/08/06. Disponível em

< <http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/24534>> Acesso em 18 agosto de 2012. (priscilafonseca@uol.com.br).